



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11030.720905/2018-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-001.133 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 23 de maio de 2019
Matéria IRPF
Recorrente ARTUR CUSTODIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2016

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 13 a 16), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave - não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$9.478,51, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 12 dos autos, que conforme decisão da DRJ:

2. O interessado foi intimado do lançamento em 15/02/2018 (fl. 29) e, em 23/02/2018 (fl. 2), apresentou a impugnação de folhas 4 e 5, à qual juntou o documento de folha 11 e na qual assim alegou:

Ao contrário da argumentação acima, o contribuinte, na documentação juntada em 09/01/2018 anexou vários laudos particulares, mas também juntou o Laudo Pericial no modelo estabelecido pela legislação indicando a doença com início em 04/01/2015, o qual foi emitido em 05/05/2016, por médico do serviço médico Oficial, conforme carimbo do mesmo com a devida identificação do órgão emissor.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, em 21/06/2018, no acórdão 06-63.028, às e-fls. 35 a 39, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 46 a 66 no qual alega, em síntese, que:

- desde 01/2015 foi diagnosticado com cegueira;
- o laudo juntado aos autos atende todos os requisitos legais para a concessão da isenção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 06/07/2018, e-fls. 43, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 03/08/2018, e-fls. 46, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 13 a 16), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave - não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado.

O contribuinte alega que seus rendimentos seriam isentos, vez que portador de moléstia grave. A DRJ manteve a autuação, sob os seguintes fundamentos:

11. Conforme se verifica no sítio de internet da Prefeitura do Município de Passo Fundo, aquele Ambulatório CAIC Edu Azambuja é uma das unidades chamadas pela Secretaria de Saúde de "Estratégias de Saúde da Família - ESF", assim descritas:

Estratégias de Saúde da Família - ESF

Responsável pela aproximação da saúde as comunidades da cidade A Estratégia Saúde da Família (ESF) é a força de atuação da Prefeitura de Passo Fundo no trabalho de atenção e assistência à atenção básica de saúde à população.

O trabalho está fundamentado em equipes multiprofissionais em um território da cidade para realizar ações de saúde, a partir do conhecimento da realidade do local e das necessidades peculiares de cada bairro.

O modelo da ESF tem como objetivo favorecer a aproximação da unidade de saúde das famílias, promover o acesso aos serviços, possibilitar o estabelecimento de vínculos entre a equipe e os usuários, a continuidade do cuidado e aumentar, por meio da corresponsabilização da atenção, a capacidade de resolutividade dos problemas de saúde mais comuns da população.

12. Além disso, a manifestação da profissional médica exarada no documento não reflete o resultado de uma perícia que ela tivesse procedido pessoalmente, mas apenas um atestado acerca do trabalho de outro profissional, ao ponto de ela afirmar que o interessado "apresenta lesões oculares e deficiência severa visual, especificadas no laudo médico emitido pelo oftalmologista Dr. Otavio Magalhães".

13. Portanto, verifica-se que o documento configura um atestado de um profissional médico, sem natureza de laudo elaborado por médico perito, e foi emitido não por uma unidade

de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, mas por um ambulatório médico municipal, de modo que não atende aos requisitos normativos para comprovar a presença de moléstia grave que fundamentasse a isenção dos rendimentos do interessado.

Observa-se que a autuação limita-se ao laudo juntado pelo contribuinte, não contestando a origem de seus rendimentos.

Da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensã(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados

avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

Art. 30. *A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

(...)

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

A matéria é sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 63: *Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma,*

reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Às e-fls. 53 há laudo médico oficial constatando que é portador de moléstia grave desde 01/2015.

Diante do exposto, conheço do presente Recurso Voluntário para, no mérito dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni